AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029013-68.2025.8.19.0000
AGRAVANTE : ANTÔNIO REINALDO FERNANDES ARMADA
AGRAVADA : ROSA GOMES VELOSO ARMADA
JUÍZA QUE PROLATOU A DECISÃO: RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO
RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

DESPACHO

O art. 408 do CPC dispõe que "***as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário***". Portanto, o documento constante no ID 140207358 do processo originário (procuração assinada por LÚCIA HELENA GOMES ARMADA ROSSATO) prova que a Sra. Lúcia o assinou. Não prova que o autor (ANTÔNIO REINALDO FERNANDES ARMADA) atribuiu poderes para a propositura de ação visando ao divórcio.

A procuração, lavrada por instrumento público, constante do ID 140207364 do processo originário, assinada a rogo por MAURÍCIO DONATO DE LEMOS ROSSATO aparenta que o objeto era "**FAZER RECADASTRAMENTO, FAZER PROVA DE VIDA**", não constando dela poderes para que a procuradora pudesse ajuizar ação de divórcio.

Assim como o casamento, que instituiu a sociedade e vínculo conjugal, a manifestação de vontade para a desvinculação há de ser manifestada pelo próprio integrante da relação jurídica.

O pedido de divórcio é personalíssimo. Somente em casos excepcionais pode ser formulado por terceiro.

Dispõe o art. 1.582 do CC o seguinte:

"Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.
"Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 20/05/2025 20:17:13
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ainda que terceiro possa comparecer para praticar os atos de execução da vontade manifestada, tanto no casamento quanto no divórcio, a vontade há de ser manifestada pelo próprio interessado no estabelecimento do vínculo ou sua extinção.

O "autor" não manifestou vontade e se encontra hospitalizado, sem que haja qualquer referência de que esteja em estado de lucidez.

O caso é peculiar. Mas tem tramitado com a procedimentalidade própria da burocracia cartorária. Não houve até o presente momento qualquer manifestação estatal quanto à existência de efetiva vontade de quem figura como autor, representado por terceiro mediante apresentação de instrumento particular (procuração), sem poderes especiais para a prática de ato singularíssimo na ordem jurídica brasileira.

Despacho citatório no ID 143155681 do processo originário.

Contestação no ID 154809180 do processo originário, reconhecendo a procedência parcial do pedido de divórcio.

Embora tenha sido requerida prova de estado de lucidez do autor no ID 177791100 do processo originário foi determinada a mediação junto ao CEJUSC, a fim de "privilegiar a solução consensual".

No ID 180687316 do processo originário consta a designação de sessão de mediação para o dia 29/04/2025.

No ID 181480546 do processo originário a "procuradora" do autor comunicou a impossibilidade de comparecimento à sessão de mediação.

No ID 183438338 do processo originário consta o deferimento de participação da parte autora por meio virtual.

Sessão de mediação realizada de forma híbrida, conforme ID 189064999 do processo originário:

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO:

No dia 29 de abril de 2025, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum do Méier – CEJUSC, realizado os pregões de estilo, participaram da sessão de mediação de forma híbrida através do aplicativo de mensagens Whatsapp o mediando **ANTONIO REINALDO FERNANDES ARMADA** acompanhado de sua advogada (ONLINE) e a medianda **ROSA GOMES VELOSO ARMADA** acompanhada de seus advogados (PRESENCIAL).

Realizada a Abertura da sessão, feito o acolhimento, apresentado os princípios da mediação, todos aceitaram participar e se comprometem a respeitar todo o procedimento, que é confidencial e fundado na boa-fé, sendo proibida, por parte de quaisquer dos presentes, gravação e divulgação do que for falado e ouvido em sessão por qualquer meio.

Para a facilitar a comunicação foram compartilhadas as seguintes informações:

- Dra Elisa – telefone: (21) 996276044 e e-mail: elisa.accioly@gmail.com
- Dra Deborah – telefone (21) 969614949 e e-mail: deborah.nc@gmail.com
- Dr Ricardo – telefone (21) 998884726 e e-mail: ricardosirhal@gmail.com

Iniciadas as tratativas, não foi possível o acordo.

Nada mais havendo, encerrou-se a sessão de mediação as 12:30h.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Débora Castilho Moreira Silva Lobo
Matrícula: 2700000040
Mediadora Judicial

Não há qualquer referência ao estado de lucidez do "autor". A Sra. mediadora fez constar que "***todos aceitaram participar***" da sessão de mediação. Não há que se falar em todos.

Da declaração de que "***todos aceitaram participar***" da sessão de mediação numa ação de divórcio há claro equívoco, pois não há que se falar na participação de "todos". Em se tratando de ação personalíssima apenas os cônjuges devem participar.

A mediação é meio alternativo de resolução de conflito (MARC), estimulado no Brasil desde a edição do Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial. Trata-se de um dos mecanismos visando a desjudicializar a solução dos conflitos de interesses ou como vislumbrar alguns, mais uma recomendação do sistema financeiro para subtrair poderes do Estado e de um dos seus poderes: o judiciário.

Mediação é um processo voluntário e confidencial onde o mediador imparcial facilita a comunicação entre as partes para que elas busquem por seu próprios meios a solução consensual, nos precisos preceitos do modelo liberal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O mediador não toma decisões, pois lhe incumbe tão somente auxiliar as partes a identificar seus interesses, necessidades e a encontrar soluções para o problema que a elas dizem respeito. O mediador é um auxiliador ou facilitador neutro que conduz o processo de encontro e negociação realizado pelas partes e tão somente busca promover a comunicação entre elas. Não há de haver decisão ou sugestão de solução por parte do mediador.

O processo de mediação pode resultar em uma ou mais sessões entre as partes. Mas o mediador há de certificar-se de que efetivamente está diante das partes e que estas se apresentam livremente para a interação por ele intercedida. Na sessão as partes expõem seus argumentos, identificam os pontos em comum e os pontos de divergência. O mediador utiliza técnicas de comunicação e negociação para estimular a colaboração e o diálogo.

Ora, se o mediador intercede para a comunicação entre as partes e perante ele expõem seus argumentos, identificam os pontos em comum e os pontos de divergência é necessário que o mediador identifique se efetivamente está diante de quem é realmente a parte do processo e que os presentes estejam em condições de manifestar vontade. Se a parte não está em estado de lucidez não há que se falar em realização de negociação para estimular a colaboração e o diálogo entre as partes.

Em caso de incapacidade da parte em manifestar sua vontade o mediador tem o dever de fazer contar tal ocorrência no termo lavrado referente à audiência, indicando a impossibilidade de realização da sessão.

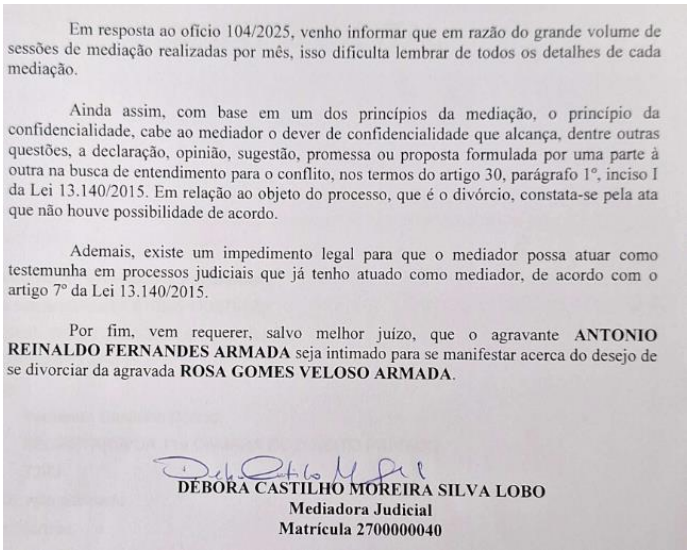
A flexibilidade e a possibilidade de encontrar soluções personalizadas não chega a ponto de realização de sessão com a presença de pessoa que não seja a parte do processo ou de pessoa incapacitada de manifestar vontade.

Este julgador determinou fosse oficiado à mediadora a fim de que esclarecesse manifestação de vontade do “autor” quanto à vontade de se divorciar, a fim de aferir seu estado de lucidez (ID 191250998 do processo originário).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Intimada para se manifestar a Sra. mediadora escudou-se no dever de confidencialidade para não prestar a informação requisitada.



Em resposta ao ofício 104/2025, venho informar que em razão do grande volume de sessões de mediação realizadas por mês, isso dificulta lembrar de todos os detalhes de cada mediação.

Ainda assim, com base em um dos princípios da mediação, o princípio da confidencialidade, cabe ao mediador o dever de confidencialidade que alcança, dentre outras questões, a declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito, nos termos do artigo 30, parágrafo 1°, inciso I da Lei 13.140/2015. Em relação ao objeto do processo, que é o divórcio, constata-se pela ata que não houve possibilidade de acordo.

Ademais, existe um impedimento legal para que o mediador possa atuar como testemunha em processos judiciais que já tenho atuado como mediador, de acordo com o artigo 7º da Lei 13.140/2015.

Por fim, vem requerer, salvo melhor juízo, que o agravante **ANTONIO REINALDO FERNANDES ARMADA** seja intimado para se manifestar acerca do desejo de se divorciar da agravada **ROSA GOMES VELOSO ARMADA**.

DÉBORA CASTILHO MOREIRA SILVA LOBO
Mediadora Judicial
Matrícula 2700000040

Dispõe o art. Art. 7º da Lei 13140/2015 que "***o mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador***".

Por seu turno o art. 30 da Lei de Mediação trata do conteúdo abrangido pelo princípio da confidencialidade e suas exceções. De tal dispositivo não consta imunidade relativa ao estado de lucidez da pessoa em nome de quem se postula. Diz a lei:

]

*"**Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.***

*"**§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:***

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> ***"I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;***
>
> ***"II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;***
>
> ***"III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;***
>
> ***"IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação".***

Do termo da assentada consta que "***feito o acolhimento, apresentando os princípios da mediação, todos aceitaram participar e se comprometeram a respeitar todo o procedimento, que é confidencial e fundado na boa-fé...***". Não há no termo referência à identificação de quem estava participando virtualmente, nem do seu estado de lucidez.

O dever de confidencialidade sobre o que é tratado em sessão de mediação não isenta a mediadora de informar se o próprio autor manifestou vontade no sentido de participar ou se tal vontade foi manifestada por terceiro em seu lugar.

A Sra. mediadora, DÉBORA CASTILHO MOREIRA SILVA LOBO, não fez constar se o próprio "autor" se manifestou, nem tratou do seu estado de lucidez. Esta é a questão que deve ser por ela esclarecida.

A Sra. mediadora DÉBORA CASTILHO MOREIRA SILVA LOBO não está isenta de informar se foi o próprio "autor" quem estava presente e se houve sua manifestação que resultou na impossibilidade da mediação.

Não se pode exigir do mediador preste testemunho sobre o que ouviu das partes, durante a sessão na qual estabeleceram contato, tão somente mediado pelo profissional. Mas, se era a própria parte que estava presente ou se tinha condição de manifestar vontade, não pode o mediador se esquivar de responder.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ISTO POSTO, intime-se a Sra. Mediadora DÉBORA CASTILHO MOREIRA SILVA LOBO para que preste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

1) informações sobre o estado de lucidez do Sr. ANTÔNIO REINALDO FERNANDES ARMADA;

2) Se se certificou de que quem participava da sessão de mediação – por WhatsApp – era efetivamente o Sr. ANTÔNIO REINALDO FERNANDES ARMADA.

3) Oficie-se para que as informações sejam prestadas pela Sra. Mediadora DÉBORA CASTILHO MOREIRA SILVA LOBO no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), além de outras providências na esfera administrativa e criminal ante desobediência.

4) O emblemático e notório "Caso do Tio Paulo" recomenda aos magistrados certificação da efetiva manifestação de vontade de quem é nominado como parte. Assim, **dê-se ciência ao juízo recorrido** a fim de que tome as providências cabíveis para aferição do estado de lucidez do "autor", inclusive com inspeção pessoal se julgar necessária.

5) Em atendimento ao princípio da celeridade remetam-se ofícios para os seguintes endereços eletrônico: cejusc.mei@tjrj.jus.br; mei04vfam@tjrj.jus.br; Méier - 4ª Vara de Família - Gabinete" gab.mei04vfam@tjrj.jus.br; "Méier - 04 V. Família" mei04vfam@tjrj.jus.br; gab.mei04vfam@tjrj.jus.br; mei04vfam@tjrj.jus.br; "Méier - Centro de Mediação da Capital" cejusc.mei@tjrj.jus.br; "Juíza Raquel Santos Pereira Chrispino" raquelspc@tjrj.jus.br

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ